



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 30/2026

em 26 de janeiro de 2026

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI.

14/26

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Lei Municipal nº 5.865, de 2014, dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e estabelece relevantes mecanismos de controle da atuação dessas entidades, especialmente por meio da fiscalização da execução dos Contratos de Gestão, da exigência de prestação de contas periódica, da atuação das Comissões de Avaliação e do procedimento de desqualificação previsto em seu artigo 17.

Não obstante a robustez do modelo de controle instituído, a legislação municipal vigente não prevê prazo de validade para a qualificação concedida às Organizações Sociais, tampouco determina a reavaliação periódica e automática dos requisitos que fundamentaram a outorga desse título. A ausência de limitação temporal da qualificação, embora não configure ilegalidade, pode fragilizar os mecanismos de controle preventivo da Administração Pública, ao permitir a manutenção indefinida do status de Organização Social sem uma verificação formal e periódica da idoneidade institucional, da capacidade técnica, da governança e da regularidade jurídica da entidade.

A instituição de prazo de validade para a qualificação configura elemento integrante do regime jurídico das Organizações Sociais. Por se tratar de restrição material ao exercício dessa condição jurídica especial, tal medida demanda previsão expressa em lei formal, não sendo juridicamente admissível sua instituição exclusiva por ato infralegal, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Por outro lado, a própria Lei Municipal nº 5.865/2014 autoriza expressamente o Poder Executivo, em seu artigo 21, a estabelecer por decreto requisitos específicos para a qualificação das entidades, observados os parâmetros legais e as peculiaridades de cada área de atuação. Essa autorização legal permite o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle prévio, inclusive mediante a exigência de declarações e documentos que comprovem a inexistência de sanções impeditivas aplicadas por outros entes federativos, bem como o histórico de regularidade da entidade, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade, da motivação, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, a presente iniciativa legislativa tem por finalidade atualizar e fortalecer o marco normativo municipal aplicável às Organizações Sociais, mediante a alteração da Lei Municipal nº 5.865/2014 para instituir prazo de validade da qualificação, com previsão de reavaliação periódica e regra de transição

Câmara Municipal de Birigui - SP

PROTOCOLO GERAL 342/2026
Data: 10/02/2026 - Horário: 14:47
Legislativo - PLO 14/2026



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

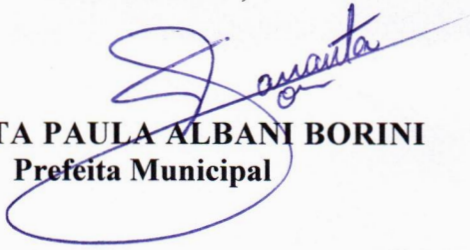
aplicável às entidades já qualificadas, e posterior ajuste através de Decreto, a fim de reforçar os mecanismos preventivos de controle, incluindo a atualização cadastral periódica, a exigência de declarações relativas à inexistência de sanções impeditivas e a instituição de cadastro municipal de entidades impedidas ou suspensas, sempre com observância do devido processo legal.

Trata-se, portanto, de medida que prestigia os princípios da legalidade, da eficiência, da transparência e do interesse público, contribuindo para o fortalecimento da governança administrativa e para o aprimoramento do controle das parcerias firmadas entre o Poder Público e as Organizações Sociais.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 2º-A E DO ART. 21-A NA LEI MUNICIPAL Nº 5.865, DE 27 DE JUNHO DE 2014, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Aguardando o pronunciamento dessa Ilustre Edilidade, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
REGINALDO FERNANDO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI



Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

14/26

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ART. 2º-A E DO ART. 21-A NA LEI MUNICIPAL Nº 5.865, DE 27 DE JUNHO DE 2014, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Eu, **SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**, Prefeita Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica incluído o Art. 2º-A na Lei nº 5.865, de 27 de junho de 2014, que *"DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*, que vigorará com a seguinte redação:

"ART. 2º-A. A qualificação da entidade como Organização Social terá prazo de validade de 02 (Dois) anos, contado da publicação do respectivo certificado de qualificação, podendo ser renovada mediante requerimento da interessada, desde que comprovada a manutenção dos requisitos legais e regulamentares que ensejaram a qualificação.

§ 1º. A renovação da qualificação dependerá de reavaliação técnica e jurídica, na forma estabelecida em regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. A ausência de requerimento de renovação no prazo regulamentar implicará a expiração da qualificação, sem prejuízo da continuidade dos contratos de gestão vigentes até o seu término.

§ 3º. A expiração da qualificação não se confunde com a desqualificação prevista no artigo 17 desta Lei, não possuindo natureza sancionatória."

ART. 2º. Inclui o Art. 21-A na Lei nº 5.865, de 27 de junho de 2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 21-A. As entidades já qualificadas como Organizações Sociais na data de 5 de julho de 2014, deverão requerer a reavaliação de sua qualificação no prazo de 2 (dois) meses, contados a partir da regulamentação deste artigo por Decreto do Executivo Municipal."

ART. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


SAMANTA PAULA ALBANI BORINI
Prefeita Municipal